

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

1.ª Repartição

Tendo-se extraviado, por ocasião das inundações havidas em Paris em Janeiro de 1910, a obrigação n.º 5:675 do empréstimo de 4 e meio por cento de 1891 (tabacos), pertencente aos banqueiros da mesma cidade, Perier & C.ª, anuncia-se que foi autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a promover a substituição da referida obrigação, nos termos da alínea b), do n.º 10.º, do artigo 34.º do regulamento da Junta do Crédito Público de 8 de Outubro de 1900, com a menção de «duplicata», considerando-se anulada a primitiva obrigação decorrido que seja o prazo de trinta dias, a contar da presente data.

Quem tiver de se opor à citada pretensão, deduza os seus direitos, dentro daquele prazo, a fim de se tomar a conveniente resolução.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 22 de Julho de 1912.—O Director Geral, interino, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Por despacho de 19 do corrente mês, foram concedidas licenças, nos termos do artigo 29.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, aos seguintes funcionários:

Pedro Félix Machado, inspector de finanças do distrito de Ponta Delgada — trinta dias.

José de Sousa Lima Júnior, secretário de finanças do concelho de Nordeste — trinta dias.

António da Costa Branquinho, aspirante de finanças do concelho de Carregal do Sal — trinta dias.

Tomé da Encarnação Santos, aspirante de finanças do concelho de Vila Viçosa — vinte e oito dias, porque já gozou dois dias de licença no corrente ano.

(Todos estes funcionários devem satisfazer os respectivos emolumentos, como determina o decreto de 16 de Junho de 1911).

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 20 de Julho de 1912.—O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Anuncia-se que, por determinação superior, se abre concurso perante a 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas para a adjudicação do fornecimento de benzina pesada da hulha o verde-malaquite, destinados às desnaturalizações de alcohol, que até o dia 30 de Junho de 1913 forem requisitadas à mesma Repartição, nos termos e condições em seguida enunciados:

1.º

As propostas para a arrematação do aludido fornecimento, formuladas precisamente nos termos estabelecidos no presente programa, serão apresentadas em carta fechada e endereçada ao chefe da referida 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, no edificio do Terreiro do Trigo, até as quinze horas do dia 30 de Agosto próximo futuro e poderão referir-se a um ou a ambos os produtos mencionados.

2.º

A benzina deve ter o cheiro característico dos produtos pesados da destilação da hulha e entrar em ebulição entre 150 e 200 graus centígrados, ser inatacável por uma lexívia de soda a 36 graus Beaumé e turvar pelo adição de água. Igualmente deverá dissolver-se imediatamente sem turvação, em quatro vezes o seu volume de alcohol.

O verde malaquite, produto industrial de composição bem definida, derivado da anilina, deve ser inteiramente solúvel no alcohol.

3.º

Os produtos mencionados serão postos à disposição desta Repartição pelo arrematante, na alfândega desta cidade, no prazo máximo de cincoenta dias, a contar da-quele em que lhe fôr apresentada a competente requisição de que passará recibo, devendo cada uma das mesmas requisições comportar 500 litros de benzina ou múltiplos desta quantidade que serão acondicionados em tambores de ferro zincado, com a capacidade apropriada ao transporte de 500 litros, com indicações exteriores do respectivo peso bruto e líquido.

4.º

A entrega por parte do arrematante sómente se considerará definitiva depois de feitas as necessárias conferências de pesos e volumes e quando pelos trabalhos efectuados no laboratório a cargo da mesma Repartição se reconheça que os produtos fornecidos preenchem todas as condições regulamentares indicadas no n.º 2.º, e uma vez que não apresentem quaisquer defeitos, tais como coloração, falta de transparência ou outros que os tornem impróprios para os fins a que são destinados.

Em caso contrário, serão rejeitados sem que essa rejeição possa dar lugar a qualquer contestação.

5.º

As despesas de qualquer ordem a que possam estar sujeitos, até a sua entrega definitiva, os produtos apresentados pelo arrematante, correrão por conta deste e considerar-se hão para todos os efeitos compreendidos no preço da arrematação.

6.º

Os produtos que forem rejeitados deverão ser substituídos pelo arrematante dentro do prazo de quarenta dias a contar daquele em que lhe fôr feita a respectiva notificação.

7.º

Os concorrentes à arrematação de que se trata indicarão nas suas propostas o preço pelo qual se propõem fornecer as substâncias desnaturalizadas e bem assim o preço do vasilhame respectivo.

Para a benzina o preço referir-se há ao litro e para o verde malaquite ao quilograma.

O vasilhame a que se refere este número poderá ser devolvido no todo ou em parte ao arrematante, que o receberá pelo preço da arrematação quando esteja no mesmo estado em que foi entregue, liquidando-se a respectiva importância por encontro no pagamento das remessas que se sucederem.

8.º

Indicarão igualmente os concorrentes, nas suas propostas, que tomaram conhecimento e se conformam com todas as cláusulas e condições estabelecidas no presente anúncio e a cujo cumprimento se obrigam por sua pessoa e bens perante as justicas da comarca de Lisboa, onde escolhem domicilio para este fim, com renúncia de qualquer direito em contrário.

9.º

Para poderem licitar deverão os concorrentes depositar previamente na tesouraria da Alfândega de Lisboa a ordem desta Repartição a quantia de 50\$000 réis.

10.º

A abertura das propostas far-se há publicamente na Secretaria desta Repartição no próprio dia e hora em que termina o prazo para a sua recepção e em acto successivo.

Não haverá licitação verbal.

11.º

A adjudicação do fornecimento fica dependente de aprovação do Ex.º Ministro das Finanças.

12.º

O proponente ou proponentes aos quais fôr adjudicado o fornecimento de quaisquer dos produtos aludidos terão de realizar na Caixa Geral de Depósitos para garantia dos seus contratos o depósito definitivo de 10 por cento da importância presumível do mesmo fornecimento, que para este efeito é computado em 4:000 litros de benzina e 1 quilograma de verde malaquite, entendendo-se contudo que nem o Estado se obriga a adquirir na sua totalidade as quantidades indicadas quando delas não careça, nem os arrematantes se podem julgar dispensados de apresentar as que excederem aqueles números quando lhes sejam requisitados.

13.º

O depósito definitivo a que se refere o número antecedente e bem assim a assinatura do contrato para o fornecimento de que se trata, realizar-se hão dentro do prazo de cinco dias contados daquele em que o Ex.º Ministro das Finanças aprovar a adjudicação.

14.º

A falta de cumprimento por parte dos arrematantes de qualquer das cláusulas ou condições a que se obrigam, importa a rescisão do contrato e consequentemente a perda do respectivo depósito de garantia em favor do Estado.

15.º

O pagamento aos arrematantes das importâncias correspondentes aos produtos fornecidos far-se há na tesouraria do Banco de Portugal, como Caixa Geral do Estado, por meio de folhas processadas nesta 3.ª Repartição, seguidamente à entrega de cada remessa requisitada, as quais depois de aprovadas por despacho ministerial vão à Direcção Geral da Contabilidade Pública para a expedição da competente ordem.

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, em 20 de Julho de 1912.—O Chefe da Repartição, *J. P. de Sá Carneiro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Tornando-se indispensável definir a quem devem ser dirigidos os recursos nos processos julgados nos tribunais constituídos segundo o artigo 1.º do decreto de 16 de Julho de 1912, pronunciou-se a Procuradoria Geral da República, consultada sobre o assunto, nos seguintes termos:

«A conferência da Procuradoria Geral da República, tendo apreciado e discutido a consulta urgentíssima de V. Ex.ª, datada de hoje, sobre qual deve ser a autoridade a quem, em substituição do comandante em chefe do exército, devem subir os recursos de sentenças dos tribunais militares, criados pela lei de 8 de Julho de 1912 e organizados segundo o disposto na secção 1, do capítulo II, do título II, do Código do Processo Criminal Militar: É de parecer, por unanimidade, que, tendo sido mandados constituir três tribunais militares, em Braga, Coimbra e Lisboa, nos termos da secção 1, do capítulo II, do Código do Processo Criminal Militar, e, não havendo no caso presente comandante em chefe do exército ou das

forças navais, devem ser tais entidades substituídas, para os efeitos do recurso, pelos comandantes das divisões militares onde foram organizados os tribunais respectivos, como deve concluir-se do n.º 3.º do artigo 104.º do referido Código do Processo Criminal Militar e em harmonia com os artigos 339.º e 340.º do citado Código, e bem assim junto de cada um desses comandantes deverá funcionar um auditor geral nomeado nos termos do artigo 111.º do mesmo Código. Pelo que:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Que, para efeito de recurso, o comandante em chefe do exército seja substituído pelos comandantes das divisões em cuja sede funcionam os tribunais constituídos segundo o artigo 1.º do decreto de 16 de Julho de 1912.

2.º Que junto de cada um dos referidos comandantes haja um auditor geral, nomeado nos termos do artigo 111.º do Código do Processo Criminal Militar, aprovado por decreto de 16 de Março de 1911.

Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1912.—O Ministro da Guerra, *António Xavier Correia Barreto*.

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa, e sobre proposta dos Ministros da Justiça e da Guerra: hei por bem nomear, nos termos do artigo 111.º do Código do Processo Criminal Militar, aprovado por decreto de 16 de Março de 1911, auditores gerais, respectivamente, junto dos comandantes da 1.ª, 5.ª e 8.ª divisões, os bacharéis Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro, Bernardo Botelho da Costa e Camilo de Araújo Fonseca, os dois primeiros juizes da Relação de Lisboa, e o terceiro juiz da Relação do Porto.

Os Ministros da Justiça e da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Francisco Correia de Lemos*—*António Xavier Correia Barreto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em conformidade com a alínea G) do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, mantida em vigor pelo artigo 80.º da Constituição Política da República Portuguesa e cumpridas as formalidades da alínea A) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911: hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da importância de 16:179\$450 réis, a fim de reforçar o capítulo 5.º, artigo 22.º da tabela da despesa ordinária de marinha, do ano económico corrente, importância que, nos termos do artigo 18.º da citada carta de lei, deu entrada no Banco de Portugal nos meses de Abril a Junho do corrente ano, pelas guias n.ºs 89, 102, 107 e 116, recibos do mesmo Banco n.ºs 7:450, 7:698, 8:422 e 8:763, provenientes de receitas obtidas pelo Arsenal da Marinha e Cordoaria Nacional, com a cedência feita a diversos, de artigos manufacturados nestas fábricas, tornando-se indispensável aplicar, nos termos da lei, a importância daquelas receitas à compra de novo material para substituição do que foi dispendido.

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, julgou este crédito, nos termos legais de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1912.—*Manuel de Arriaga*—*Duarte Leite Pereira da Silva*—*Francisco Correia de Lemos*—*António Vicente Ferreira*—*António Xavier Correia Barreto*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Augusto César de Almeida de Vasconcelos*—*António Aurélio da Costa Ferreira*—*Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Julho 13 (Decretos)

Albino Ferreira de Lacerda, condutor de 1.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil em serviço na Comissão de Verificação da Resistência das Pontes e Construções Metálicas—promovido a condutor principal da mesma secção.

Bernardino Gomes de Moura, condutor de 2.ª classe, idem, em serviço na Direcção das Obras Públicas do distrito de Bragança—promovido à 1.ª classe.

Bernardino José, condutor de 3.ª classe, idem na Direcção das Obras Públicas do distrito de Coimbra—promovido à 2.ª classe.

Pedro Loff de Vasconcelos e Francisco Diogo da Costa—nomeados, precedendo concurso, condutores de 3.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil.

(Visados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 19 de Julho de 1912)